

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26340613/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 236/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS BROCAS E ACESSÓRIOS

RECORRENTE: MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa JULIANO DE COSTA LTDA no certame, para o Item 60 do Lote 1, conforme julgamento realizado em 22 de julho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26198812)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 10 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26199237), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de junho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 236/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de Materiais Odontológicos Brocas e Acessórios, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 1 (um) lote e 60 (sessenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do Lote 1, objeto do presente recurso, a empresa JULIANO DE COSTA LTDA restou declarada vencedora do Lote 1 na data de 22 de julho de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 26199130), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 26199237).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de julho de 2025 (documento SEI nº 26199130), sendo que a empresa JULIANO DE COSTA LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26199248).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que produto ofertado pela Recorrida para o Item 60 do Lote 1, da marca PREVEN, não atende as especificações técnicas do Edital. Uma vez que o Edital exige que o produto deva conter em sua composição características como "encaixe rápido de disco de lixa" e "não rosqueável".

Alega que a Recorrida não deixa claro o modelo que está sendo ofertado, apresentando apenas a marca do produto.

Aduz que, nos documentos apresentados junto à proposta do Item 60, registra-se que o produto ofertado é totalmente diferente do que se pede no edital/termo de referência, constando o modelo "mandril para TIRA de lixa" e não "mandril para DISCO de lixa", e que não resta claro se o modelo é do tipo "POP ON (não rosqueado)".

Requer que a área técnica solicite a apresentação de documentos comprobatórios, como, Fichas técnicas, Catálogos de fabricantes, afim de comprovar que o produto ofertado atende as características exigidas.

Não sendo comprovado que os produtos ofertados atendem ao descritivo, requer que seja feita a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida para o Item 60.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que apresentou o catálogo de produtos incorreto no certame, de forma equivocada.

E junto às Contrarrrazões, enviou novo catálogo, o qual estaria correto e atualizado, contendo as especificações exigidas no Edital.

Defende que, a Recorrente alega que sua marca não atende ao descritivo do Edital, sendo que a esta cotou mesma marca.

Sustenta ainda, que o envio do catálogo incorreto foi um erro formal, e que a comissão poderia realizar análise do novo catálogo apresentado.

Ao final, requer a reconsideração e aceitação do novo catálogo apresentado, a fim de contribuir para a economicidade e eficiência da contratação.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [\[1\]](#), leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [\[2\]](#):

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua

decisão.

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.* (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 60 do Lote 1, ao argumento de que produto ofertado, da marca PREVEN, não atende as especificações técnicas do Edital.

Alega que, nos documentos apresentados junto à proposta do Item 60, se verifica que o produto ofertado é totalmente diferente do que se pede no edital, pois consta o descritivo "mandril para TIRA de lixa" e não "mandril para DISCO de lixa" como exigido no descritivo, e que não resta claro se o modelo é do tipo "POP ON (não rosqueado)".

Das alegações da Recorrente, considerando a aprovação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI Nº 26275260/2025 - SAP.LCT. Em resposta, recebemos o Memorando SEI Nº 26291711/2025 - SES.UAD.CAME, assinado pelo Sr. Sérgio Augusto Ruiz Bombonato, da Área de Administração de Materiais e Equipamentos da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em resposta aos memorandos SEI nº 26275260 e 26287655, segue manifestação desta unidade acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Maxima Dental Importação, Exportação e Comercio de Produtos Odontologicos Eireli - ME e às Contrarrazões apresentadas pela empresa Juliano de Costa Ltda, referentes à análise do Item 60 do Lote 1:

Na sua manifestação, a empresa Maxima Dental Importação, Exportação e Comercio de Produtos Odontologicos Eireli - ME questiona a aprovação da proposta apresentada pela empresa Juliano de Costa Ltda para o item 60 do Lote 1, que se refere ao MANDRIL PARA ENCAIXE RÁPIDO DE DISCO DE LIXA PARA ACABAMENTO E POLIMENTO DE RESTAURAÇÕES (NÃO ROSQUEÁVEL), CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUTOCLAVÁVEL A 134º C. DIÂMETRO: 2,35 MM; COMPRIMENTO: 44,5 MM. EMBALAGEM SEGURA.

Em suas alegações, a empresa afirma:

(...)

Ocorre que a atual classificada, não deixa claro o modelo ofertado, apresenta apenas a marca do produto. Porém ao analisar os documentos anexado pela própria classificada, foi identificado que o modelo do produto ofertado é totalmente diferente do que se pede no edital/termo de referência, ou seja, foi identificado que o modelo ofertado pela atual licitante é mandril para TIRA de lixa e não mandril para DISCO de lixa, e não esta claro se o modelo é do tipo POP ON (não rosqueado), conforme descritivo.

(...)

A recorrente finaliza solicitando:

(...)

3. Que a empresa aqui citada comprovem que o produto, modelo e marca ofertada atende ao descritivo do edital/instrumento convocatório no tocante a conter em suas composições os pontos em destaques entre outros;

4. Não sendo comprovado que os produtos ofertados atendem ao descritivo, que seja feita a desclassificação da proposta aqui mencionada.

Em suas contrarrazões, a empresa Juliano de Costa Ltda reconhece "o equívoco e já tomamos as devidas providências para enviar, em anexo, o catálogo correto e atualizado, contendo as especificações exatas do item ofertado." Indica que foi um erro formal de catálogo que pode ser analisado novamente por esta comissão. Por fim, solicita que seja reconsiderado e aceito o novo catálogo.

Em reanálise aos documentos apresentados pela empresa Juliano de Costa Ltda, apesar da proposta da empresa descrever produto da marca Preven com descrição de acordo com as exigências do edital, observa-se que foi apresentado o **print de tela** do MANDRIL PARA **TIRA EM LIXA**, página 39 do documento SEI 25877438, que não atende as exigências do instrumento convocatório, visto que exige-se MANDRIL PARA ENCAIXE RÁPIDO DE **DISCO DE LIXA**.

Considerando-se o exposto, e a manifestação da empresa confirmando que enviou documentação técnica de produto que não atende as exigências do edital, resta claro que houve um equívoco na aprovação da proposta. Sendo assim, solicitamos a revisão de atos, com a **reprovação da proposta da empresa JULIANO DE COSTA LTDA para o item 60 do lote 1, por ofertar produto que não atende as exigências do instrumento convocatório.**

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, que optou pela revisão de atos, com a reprovação da proposta da empresa JULIANO DE COSTA LTDA para o item 60 do Lote 1, verifica-se que produto ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Por fim, a Recorrida alega que o catálogo de produtos apresentado junto à proposta de preços está incorreto, em se tratando de erro formal, e requer a aceitação do novo catálogo, apresentado junto às Contrarrazões.

Cumprido esclarecer que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos na fase recursal, visto que estes já deveriam ser apresentados em momento oportuno, ou seja, durante a convocação e julgamento da proposta de preços deveria ter sido apresentado o catálogo tido como "correto", o que a Recorrida não o fez.

A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e que não alterem a substância da proposta, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Com relação ao novo catálogo apresentado, recebemos o Memorando SEI Nº 26339185/2025 - SES.UAD.CAME, assinado pelo Sr. Sérgio Augusto Ruiz Bombonato, da Área de Administração de Materiais e Equipamentos da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em complemento ao memorando SEI nº 26291711, segue manifestação desta unidade acerca do contrarrecurso e às contrarrazões apresentadas pela empresa Juliano de Costa Ltda, referentes à análise do Item 60 do Lote 1, **informamos que foi analisado o catálogo enviado no documento nº 26199248**, onde foi apresentado o modelo de mandril para discos SUPER SNAP, que não são indicados para uso com discos de lixa com centro metálico. Sendo assim, mesmo que o catálogo, apresentado no recurso, tivesse sido apresentado junto à proposta de preços, a proposta da empresa **JULIANO DE COSTA LTDA para o item 60 do lote 1 estaria reprovada.**

Registra-se portanto que, de acordo com a análise técnica das Contrarrazões, em relação ao novo catálogo enviado em sede recurso, caso este fosse apresentado junto à proposta de preços, ainda assim, seu descritivo não atenderia as especificações editalícias do item 60. Ou seja, a proposta estaria reprovada.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos editalícios, vislumbrando-se motivos para alterar a decisão da Pregoeira.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa JULIANO DE COSTA LTDA para o Item 60 do Lote 1 no certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

Dessa forma, informa-se que será agendada nova sessão para retorno de fase para desclassificação da

proposta da empresa JULIANO DE COSTA LTDA para todo o Lote 1, visto que seu julgamento é por lote, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 236/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira,
Portaria nº 235/2025 - SEI nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2025, às 08:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26340613** e o código CRC **FAD1A37E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.076570-3

26340613v19